

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.334, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na forma em que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em nome do Estado, até o valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), destinada à execução do Programa de Investimentos nas Áreas de Saúde, Logística de Transporte e Mobilidade Urbana, no Estado do Pará, observadas as normas e disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados na execução dos investimentos constantes no Anexo Único, parte integrante desta Lei, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão consignados no Plano Plurianual (PPA) e, anualmente, como receita e despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou em créditos suplementares ou especiais, na forma dos arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, por meio de dotações suficientes aos investimentos e ao pagamento das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento.

Art. 2º Os investimentos descritos no Anexo Único referido no § 1º do art. 1º poderão ser alterados com a inclusão de outros investimentos estratégicos de interesse público até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da operação de crédito, desde que exista saldo proveniente de projetos excluídos e/ou ajustados nos seus valores, observadas as áreas integrantes do Programa a que se destina a operação de crédito.

Art. 3º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida, e demais obrigações decorrentes da operação de crédito a ser contraída pelo Estado, observada a finalidade indicada no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e cuja quota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou

impostos que venham a substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 7.674, de 29 de outubro de 2012, e nº 7.952, de 6 de junho de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO

Programa de Investimentos nas Áreas de Saúde,  
Logística de Transporte e Mobilidade Urbana, no Estado do Pará.

Área Investimento

Saúde

Construção e Aparelhamento do Hospital  
Regional, em Castanhal.

Construção e Aparelhamento do Hospital  
Regional, em Itaituba.

Logística de Transporte

Pavimentação das Rodovias Estaduais – PAs 242, 252, 458 e 477.

Construção de ponte na Rodovia PA-151, Igarapé-Miri.

Construção do Terminal Hidroviário de Cargas e  
Passageiros, em Santarém.

Construção de 6 Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte (IP4), em municípios da Região do Baixo Amazonas.

Mobilidade Urbana

Duplicação e Requalificação do Corredor Yamada Tapanã, em Belém.

DOE Nº 33.040, DE 30/12/2015.

